"BARTOLOMÉ DE LAS CASAS E A GÊNESE DOS DIREITOS HUMANOS NA OCUPAÇÃO DA AMÉRICA LATINA."

"BARTOLOMÉ DE LAS CASAS AND GENESIS OF HUMAN RIGHTS IN THE OCCUPATION OF LATIN AMERICA."

Gisele Laus da Silva Pereira Lima[1]

Resumo: Este artigo apresenta o contexto histórico na ocupação da América Latina e a partir das premissas da colonização e evangelização apresenta a dominação e a resistência jusfilosófica no Novo Mundo. Para tanto, insere a figura central desse resgate histórico-jurídico: o frei dominicano Bartolomé de Las Casas, engajado na luta pelo fim do uso da força como meio de evangelização, figura ícone na proteção dos índios e da própria concepção de humanidade, e assim retrata a própria origem dos direitos humanos na América Latina. A partir dos fatos históricos o objetivo é apresentar a gênese dos direitos humanos na América Latina no seu contexto histórico mais relevante, como forma de identificar essa relação entre dominação e resistência, aculturamento e assimilação e a partir delas refletir como a dominação luso-hispânica foi determinante na formação da identidade cultural latino-americano.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Bartolomé de Las Casas; Ocupação da América Latina.

Abstract: This article presents the historical context in the occupation of Latin America and from the premises of colonization and evangelization presents jusphilosophical domination and resistance , and to do so, insert the central figure of this historical - legal redemption : the Dominican friar Bartolomé de Las Casas , engaged in the struggle to end the use of force as means of evangelization , iconic figure in the protection of the Indians and the very concept of humanity and portrays the very origin of human rights in Latin America. From the historical facts in order to present the genesis of human rights in Latin America in its most relevant historical context , as a way to identify the relationship between domination and resistance , acculturation and assimilation and from them reflect how the Luso - Hispanic domination was decisive the formation of the Latin American cultural identity .

Keywords: Human Rights; Bartolome de Las Casas; Occupation of Latin America.

[1] Professora de História do Direito e Antropologia Jurídica na Universidade São Francisco – USF - Campinas/S.P. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba– UNIMEP/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1. Introdução.

Compreender a realidade dos direitos humanos na América Latina remete, necessariamente, às suas origens. É a partir do resgate dos precedentes históricos da ocupação da América Latina no século XVI que o presente artigo pretende problematizar o Direito com o objeto da história e demonstrar como o tratamento dispensado a população nativa pelos colonizadores espanhóis e portugueses, como a negativa da condição de "humanidade" e a origem da concepção da "inferioridade" indígena, repercute até hoje nas políticas indigenistas e ficou incrustada na identidade cultural do povo latino americano, em que pese o reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas pela comunidade internacional.

Através do método histórico investigativo dos acontecimentos, da dinâmica, do processo e instituições do passado é possível verificar a sua influência na sociedade contemporânea e melhor compreender o papel que atualmente desempenham na sociedade.

Portanto, o objetivo é apresentar a gênese dos direitos humanos na América Latina no seu contexto histórico mais relevante, como forma de identificar essa relação entre dominação e resistência, aculturamento e assimilação e a partir delas formar uma unidade. Dessa forma, levará em conta que o percurso histórico-jurídico das dinâmicas que afetaram essas populações revelando o encadeamento de épocas de coerção e de oportunidade.

Através das premissas da colonização e evangelização, apresenta a dominação e a resistência jusfilosófica, e para tanto, insere a figura central desse resgate histórico-jurídico: o frei dominicano Bartolomé de Las Casas, espanhol engajado na luta pelo fim do uso da força como meio de evangelização, figura ícone na proteção dos índios e da própria concepção de humanidade.

Destaca os discursos colonialistas, forjado no confronto entre civilização versus barbárie foi firmado na superioridade do homem branco-europeu, como o da incapacidade indígena, rechaçado por Las Casas.

Qual o impacto da ocupação na nossa trajetória de reconhecimento de direitos? A busca por um mínimo ético, de universalizar direitos inerentes à condição humana preservando a cultura dos povos é possível?

2. Colonização e Evangelização: Dominação e Resistência.

Bosi (1993, p.11) refere se à raiz latina do verbo colonizar, colo, que origina: (i) *colonus*, aquele que coloniza, que lavra a terra; (ii) *cultus*, a terra que é colonizada, o universo a partir do qual se coloniza, universo de comunicação com a força dos antepassados e a renovação da vida; e (iii) *culturus*, o universo para o qual se coloniza, a dimensão de futuro implícito no ato presente como ideal a ser alcançado. Assim, os nativos da América Latina nos conflitos do novo mundo estavam divididos entra a o cultivo da ordem econômica dos colonos e das almas para os evangelizadores.

A pretensão civilizatória não se viu distante da catequese, pois cabia transformar pagãos em cristãos, não apenas uma transformação íntima, mas com as mais amplas manifestações públicas da aceitação de uma nova fé e cultura. Tanto colonizadores quanto evangelizadores queriam a completa transformação dos nativos em trabalhadores obedientes ao padre ou ao patrão.

Um retrato irônico da imposição da religião católica como oficial e de negar qualquer tipo de manifestação religiosa, eram os *requerimientos* espanhóis instituídos em 1514 e que eram lidos antes de cada invasão territorial. Sem qualquer tipo de intérprete ou prévio contato, os índios eram convocados a se converterem à fé católica sob pena de sofrerem todos os tipos de guerra e escravidão pessoal e da família em nome da Igreja e de Sua Majestade.

No mesmo sentido, foi a implementação do regime de *encomiendas*. Inicialmente a Rainha Isabel da Coroa Espanhola havia proibido a escravização dos índios, mas frustrados com as expectativas iniciais sobre o escambo do ouro com os indígenas, em 1509 a Coroa Espanhola tentou implantar o trabalho voluntário pago através das chamadas *encomienda* e *encomenderos,* mas que ao final representou um sistema de trabalho forçado.

A *encomienda* advinha de um sistema de origem medieval, te ser "em encomenda" ou usufruto povos submetidos militarmente. Nas "Índias Ocidentais"[2], consistiu na entrega de um lote de indígenas sob a guarda de um fazendeiro, que era encarregado de protegê-los, pagar seus impostos à Coroa, mas que os usava como mão-de-obra. Uma forma de trabalho compulsório indígena, realizado nas zonas rurais, no qual a força de trabalho pagavam seus impostos e era "trocada" pela catequese. Como na época para os não negros a forma de

[2] Índias Ocidentais, para os europeus do final do século XV, era o nome pelo qual era conhecido o continente americano descoberto pelos navegantes espanhóis e portugueses. A denominação foi a mais utilizada para se referir à região até o século XVI.

trabalho escravo era proibida pela Igreja, os índios "ganhavam" a catequese em troca de seu trabalho para justificar e legitimar o sistema de escravidão (BHETELL, 1998, p. 172).

A linha de ação era simples. Na condição de proprietário da terra pela "conquista" territorial, a Coroa estava no direito de impor a cobrança de um tributo. Como se tratava de um ato de favor da coroa, uma verdadeira concessão pelo Estado de mão de obra compulsória, ele trazia consigo certas obrigações a serem cumpridas pelos favorecidos, como cuidar dos índios e instruí-los na fé.

Assim, a colônia hispânica apresentava uma sociedade estabelecida na qual a Coroa, o ocupador e os índios estavam unidos numa cadeia de obrigações recíprocas. Aos *encomenderos* caberia a missão dupla de defender o país, poupando a Coroa às despesas da manutenção de um exército permanente e cuidar do bem estar material e espiritual dos índios. E aos índios, caberia o trabalho servil e a conversão a uma civilidade cristã, eram homens "livres", mas como vassalos tinham que pagar tributos.

Tratava-se de verdadeira instituição política e econômica. Economicamente a conveniência fiscal da Coroa com a cobrança dos tributos era inquestionável, bem como a produção de alimentos para os trabalhadores e o material necessário para a construção das casas.

De outra sorte, sob pressão dos particulares que esperavam compensar os gastos e trabalho da colonização, a Coroa outorgou poder de "jurisdição" sobre o seu lote de terras e de índios, inclusive com poder de transmissão a herdeiros. Uma verdadeira atuação política e administrativa, que foi minimizada pela incorporação dos "corregedores" ao sistema, pessoas de confiança da Coroa Espanhola que fiscalizavam as ações pretensões dos *encomenderos* (SOUZA FILHO, 2003 p.285).

O sistema das *encomiendas* foi aplicado também na esperança de converter o antigo soldado responsável pela ocupação militar, em cidadão para fixar-se e criar raízes no território dominado. Segundo J. H. Elliott (1998, p.182):

> Esperava-se que o soldado convertido em dono de casa criasse raízes. Cada *vecino* teria seu pedaço de terra; e a terra, tanto nos subúrbios como fora das cidades, era distribuída liberalmente entre os conquistadores. Todavia, para homens que trouxeram de seu país natal concepções rígidas sobre o caráter degradador do trabalho manual, para aqueles que aspiravam à condição de senhor, a terra em si tinha pouco valor sem mão-de-obra para trabalha-la.

Os conquistadores não eram colonos que objetivavam cultivar a terra e fixarem-se, tais quais as famílias inglesas na Nova Inglaterra. O projeto não era de cultivar a terra, mas de explorar-lhe a exaustão. Fruto de investimentos particulares, o empreendimento do

descobrimento foi feito por homens de armas, cuja motivação era o renome, o prestígio e, claro, a riqueza. J.H. Elliot (1998, p.138) define que: "(...) conquistar podia significar, portanto, colonizar, mas também podia significar assaltar, saquear e seguir adiante".

Objetivando algum tipo de controle sobre essa motivação desenfreada na busca exclusiva da riqueza, o primeiro sinal de controle da Coroa e da dominação colonial foi à imposição do tributo sobre os índios. Assim, uma de ordem natureza administrativa e tributária, de pagamento de taxas pela população das Américas a Coroa, permitia a subsistência do empreendimento ultramarino e o excedente beneficiava a própria metrópole. Oficialmente considerados "livres e não servos", em documento real emitido pela Rainha Isabel da Espanha, a evangelização surgiu para contornar a inquestionável obrigação de trabalhar, pois dependiam dele para a extração das riquezas. Trabalho servil em troca da evangelização.

Sem autoridade que estivesse disposta a garantir a sua aplicação ou fosse capaz de fazê-lo, nasceu como lei morta. Contudo, propiciou a ampliação do debate sobre o direito e competência da Corte na legitimidade da empreitada colonizatória (PIRES, 1998, p.69).

A relação colonial foi fundamentada na violência e na coerção. As Coroas hispânicas e ibéricas eram reconhecidas pela ausência de sistematização de leis, representadas por compilação de regras e costumes anteriores. Eram essas instituições jurídicas imparciais, sem legitimação reacional-legal, com Estado e Igreja se confundindo que representavam o direito daquela época, e as relações de poder se desenvolveram na colônia, com pouca ou nenhuma influência legal.

Após vinte anos do desembarque de Colombo, o regime das *encomiendas*, com os trabalhos forçados para a população indígena, apenas precipitou a catástrofe da sua total extinção, e as causas do seu desaparecimento foram utilitárias e não humanitárias. Os Estados passaram a necessitar cada vez mais das receitas, e sem excedentes para a Coroa a razão fiscal se sobrepôs ao humanitarismo para o encerramento do sistema das *encomiendas.*

Para elucidar os mecanismos de dominação e evangelização Dussel (1993, p. 60) trabalha com as diretrizes do "encobrimento do outro" não só no campo da cultura, mas também espiritual que era interpretado como o negativo, pagão, satânico e intrinsecamente perverso, pois na visão dos ocupadores todo o mundo imaginário do indígena era demoníaco e como tal devia ser destruído. Resumidamente, como a religião indígena era demoníaca e a europeia divina, a primeira devia ser totalmente negada.

Hoffner (1973, p. 364), retratando as diretrizes da estrutura da ética colonial pela Escolástica Espanhola é enfático:

> Terminada a conquista, os espanhóis, colonos e missionários, tiveram de enfrentar a tarefa mais importante que consistia em afastar a "concorrência" da religião pagã, ou, na formulação escolástica, esmagar o culto dos índios. Percebe-se o nexo interno entre este postulado escolástico e a destruição dos templos e locais de culto, que bem depressa começou por toda a parte. Os europeus viam no paganismo uma abominação, concluindo daí, só ser possível erigir o Cristianismo sobre as suas ruínas.

Em que pese essa negativa espiritual do outro, foi na contradição de junto à espada estar a cruz, de nas caravelas ao lado dos comandantes e soldados estarem os missionários, que ocorreram os focos de resistência.

Não é possível descrever o processo de evangelização de maneira uniforme, diante da diversidade de ordens religiosas que se dedicaram a cristianização. Dominicanos, franciscanos, agostinianos e jesuítas tinham a sua própria visão sobre as modalidades de conversão dos índios, e por conta disto ela não se processou de maneira idêntica, até mesmo pela extensão territorial de toda América Latina.

Em contrapartida, o traço em comum a todas essas diversidades de ordens religiosas era a extirpação do paganismo e da idolatria, mas mesmo assim não puderam destruir as manifestações mais abstratas da religiosidade indígena, que se enraizavam na paisagem: os lagos, as montanhas e as pedras.

Em que pese essa ampla ineficácia, a falta de alicerce, de parcialidade na aplicação de sistemas jurídicos, a análise do cenário legal, da regulamentação e dos aspectos jurídicos da ocupação da América Latina possibilitam a compreensão de toda estrutura social vigente. Os discursos que procuravam justificar as visões do mundo refletem a emergência de um discurso emancipatório, ainda atual, para a América Latina.

3. Bartolomé de Las Casas: o *leyenda* negra e a defesa da liberdade originária.

O espanhol Bartolomé de Las Casas nasceu e foi instruído em Sevilha. Pertencente a classe média espanhola, seu pai, Pedro de Las Casas participou da segunda viagem de Colombo, e ao retornar doou um escravo índio a seu filho Bartolomé, que o acompanhou por muitos anos.

Influenciado pela narrativa do seu pai, após dois anos de convivência com o jovem índio escravo (ALBUQUERQUE, p. 236) chegou a América em 1502, com mais dois mil e

quinhentos homens sob o comando de Nicolás de Ovando, criador das *encomiendas*, na ocasião com 18 anos e já ordenado como padre. Recebeu sua encomenda dois anos depois e aos vinte anos já havia se tornado um colonizador e doutrinador de sucesso, sem imposição de flagelos maiores ao seu lote de índios.

Estima-se que seu despertar para as questões indígenas ocorreu em 1515 pela forte influencia do frei Antônio Montesinos, membro do núcleo renovador da Ordem dos dominicanos – que Las Casas viria a pertencer em 1522 -, que nos seus sermões apresentava os caracteres desumanos das *encomendas* e criticava severamente o processo de colonização espanhola.

Las Casas despertou para as questões indígenas quer pela observação dos suplícios impostos, ou pela influência dos sermões de Montesinos, em especial o sermão *Sou uma voz que clama no deserto* – na ilha de São Domingos. Três anos após ouvir esse sermão, ele sofreu a primeira conversão. Como residia na região de Cuba, presenciou a sangrenta conquista da ilha, comandada por Diego Vlásquez e Panfilo de Narváes, que culminou no assassinato de aproximadamente sete mil índios.

Quanto à destruição, Las Casas (1981, p.34-35) diz que:

> (...) os espanhóis se arremessaram no mesmo instante em que os conheceram; e como lobos, como leões e tigres cruéis, há muito tempo esfaimados, de quarenta anos para cá, e ainda hoje em dia, outra coisa não fazem ali senão despedaçar, matar, afligir, atormentar e destruir esse povo por estranhas crueldades (como vos farei ver depois;) de tal sorte que três milhões de almas que haviam na ilha Espanhola e que nós vimos, não há hoje de seus naturais habitantes nem duzentas pessoas.

Com essa segunda conversão virulenta, rompeu com o sistema de colonização escravizadora, entregou todos os seus bens e passou a defender contundentemente a liberdade dos nativos a extinção das encomendas, o que denunciava como peste. Albuquerque (2004, p. 263) apresenta as palavras de Las Casas:

> Nenhuma outra pestilência pode o diabo inventar para destruir toda aquela cidade, consumir e matar todas aquelas gentes e despovoar como tem despovoado tão grandes e populosos reinos indígenas, e isto só bastava para despovoar o mundo, como foi a invenção do repartimento e encomendas daquelas gentes (...) Por essa encomenda ou repartimento, que foi a mais cruel espécie de tirania e mais digna de fogo infernal que pode ser imaginada, todas aquelas gentes são impedidas de receber a fé e a religião cristã, pelos espanhóis, seus infelizes tiranos encomendeiros, por ocupar-lhes noites e dias nas minas e trabalhos pessoais e tributos incríveis.

Para Las Casas o processo de colonização teria que ser reorientado e a legislação dominante refeita, pois o vínculo só seria justo se realizado através da Fé Cristã (ALBUQUERQUE, 2004, p. 230-240). Assim, ele organiza o primeiro pensamento universal

fundamentado na corrente jusnaturalista: a liberdade originária, delineado pelo respeito a dignidade da população autóctone.

Sua nomeação em 1543 como Bispo de Chiapas culminou com a mesma época em que a Igreja Católica preparava o Concílio de Trento que objetivava uma reforma geral dos cultos a cúpula da Igreja e consolidou seu prestígio após uma grande conquista pessoal, pois no ano anterior foi promulgada a *Leyes Nuevas* pela Coroa que excluía o sistema da *encomiendas.*

Diante da revolta dos colonos, e principalmente após a publicação do manual de Las Casas denominado "Confessionário" que apresentava uma série de medidas para coibir os abusos de violência, entre elas uma que impedia os colonos de se confessarem, em caso de agressão violenta, a *Leyes Nuevas* foi revogada (1545), mas não abalou as pretensões lascasianas, que foi travar sua batalha no Velho Mundo, no conhecido Debate de Valladolid.

No ano de 1550 o Imperador espanhol Carlos V convocou uma junta de quatorze notáveis teólogos que se reuniu na cidade espanhola de Valladolid, com o encargo de decidir se era justa a conquista espanhola do Novo Mundo. Respondendo à torrente de protestos desencadeada por Bartolomé de Las Casas e seus companheiros dominicanos, a Coroa ordenou a suspensão temporária de todas as expedições de conquista ao Novo Mundo e convocou o encontro especial de teólogos e conselheiros a fim de examinar toda a questão da conquista e conversão dos índios.

Travou-se então o debate entre o clérigo Bartolomé de Las Casas, engajado na luta pelo fim do uso da força como meio de evangelização e Juan Ginés de Sepúlveda, historiador da Corte Espanhola.

O principal fundamento em debate era a questão das "causas justas", ou seja, a legitimidade da Espanha católica em ocupar as terras recém-conquistadas e, por desdobramento natural, dominar os povos nativos que lá viviam. Afinal, "eram os índios tão bárbaros e inferiores a ponto de ser necessária a guerra para tirá-los desse estado?" "Era justa, em si, a guerra contra os índios como meio de propagar o cristianismo na América?". (BRUIT, 1995, p. 122)

Objetivando organizar uma forte oposição a Las Casas que pressionava a aplicação da lei que determinava aos colonos do Novo Mundo abolir todas as formas de serviço pessoal e transformar os índios das encomendas em vassalos diretos da coroa os *encomenderos* encontraram no grande estudioso aristotélico Juan Ginés de Sepúlveda o seu defensor.

Como afirma Poumaréde (2004, p. 118), "[...] transformar os índios em seres desprezíveis e perversos a fim de explorá-los sem nenhuma preocupação de reprovação nem nesse mundo nem no outro: esse foi o objetivo do cânone de Cordoue, Ginés de Sepúlveda".

O grande debate que ocorreu em Valladolid abordou a questão da justiça militar, mas também refletiu duas concepções diametralmente opostas sobre os povos nativos da América. Diante da visão aristotélica da servidão natural em que foi conduzido o debate, a prova da barbárie serviria de justificativa para a subordinação do índio ao espanhol, por isso era tão importante para Las Casas provar que os índios não eram nem animais, nem bárbaros.

Não bastasse, Las Casas foi categórico e inovador ao rebater o argumento do castigo pela idolatria ao defender que os cristãos não tinham jurisdição sobre o os índios para castigá-los, eis que ausente à condição de súdito entre eles. Os índios não haviam nascido em terras cristãs, não eram filhos de cristãos, não tinham jurado fidelidade para se tornarem súditos ou vassalos da Coroa. Assim, a guerra representaria um mal muito maior do que eventual e minoria prática de canibalismo, pois faria muito mais vítimas de um povo que desconhecia a irregularidade da conduta, pois achavam que era a desejada pelos deuses. E finalizou relembrando que tais povos não podem ser punidos, diante da ausência de jurisdição da Igreja sobre eles (LAS CASAS, 1984, p. 172).

A humanidade dos índios estava encadeada a uma série de questões. Ela dependia dos interesses econômicos e orientações políticas, dos papéis do papado, das relações do império, da confiabilidade dos relatos sobre a prática dos nativos. A oposição entre os debatedores Las Casas e Sepúlveda levantou a questão da universalidade da condição humana dos súditos da Coroa hispânica, e de fundo possibilitou a Espanha legitimar a conquista de um império, estendendo debates do que ambos concebiam como mundo, e diante de um novo mundo, do que deveria ser a colonização.

Colaço (2012, p.26) afirma que:

> Confrontada diante das atrocidades cometidas contra os índios pelos conquistadores espanhóis, a Igreja se viu obrigada a criar uma noção normativa de "humanidade" congruente com suas doutrinas teológicas, que pudesse justificar a "conquista" que se levava adiante. Para que os índios pudessem ser convertidos, civilizados ou colonizados com legitimidade, deviam ser concebidos ontologicamente segundo a concepção de ser humano pré-estabelecida.

Os membros da junta se dividiram em suas reações, com os juristas aparentemente apoiando Sepúlveda e os teólogos Las Casas. Aliás, Gomes (2006, p.108) defende a ideia de que o Debate de Valladolid representou a própria gênese da moderna teoria dos direitos humanos ao apresentar e discutir o índio – em larga escala o homem – como sujeito de

direitos. E completa que apesar dos teólogos nunca terem apresentado uma decisão sobre o debate de Valladolid, a balança da vitória moral pende mais para Las Casas, já que Sepúlveda não obteve autorização para publicar seu livro Demócrates, e a Coroa Espanhola buscava adotar a doutrina da persuasão amistosa.

Guerra e missão eram adversários mortais para Las Casas que declarava ser simplesmente revoltante a maneira como Sepúlveda vivia a afirmar que as guerras contra os índios serviam ao Evangelho. (HOFFNER, p. 223).

A luta incessante contra a dominação violenta dos colonizadores espanhóis e os constantes relatos a Corte Espanhola das crueldades praticadas contra os índios, objetivando a humanização da relação dos colonizadores com as populações nativas, rendeu a Las Casas por seus oposicionistas a referência como *Leyenda Negra*, por depreciar o povo espanhol e vinculá-lo a projetos de extermínio. (ALBUQUERQUE, 2005, p. 37).

Foi o seu livro *Brevíssima relácion de la destruición de las Índias*, publicado em 1552 que lhe rendeu tal designação. Ao apresentar com detalhes virulentos e sanguinários a invasão perpetrada pelos espanhóis, sem qualquer alusão positiva aos *encomendieros,* seus adversários o acusaram de tornar a história da conquista hispânica uma "lenda negra", contrária ao povo espanhol.

> Os espanhóis, com seus cavalos, suas espadas e lanças começaram a praticar crueldades estranhas; entravam nas vilas, burgos e aldeias, não poupando nem as crianças e os homens velhos, nem as mulheres grávidas e parturientes e lhes abriam o ventre e as faziam em pedaços como se estivessem golpeando cordeiros fechados em seu redil. Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abriria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abriria melhor as entranhas de um homem de um só golpe. (LAS CASAS, 1984, p.33).

Nesta obra, Brevíssima Relação da Destruição das Índias, Las Casas apresentou um testemunho aterrador sobre a conquista. Gutierrez (1990, p. 89) descreveu como "uma antologia de horrores, na qual nos é descrito um mundo de pesadelos: atrozes estatísticas sobre o número de índios mortos e a crueldade dos conquistadores." E o cita-o:

> Protesto em boa consciência perante Deus que acredito e tenho como certo que os prejuízos e as perdas são enormes, com a destruição e arrasamento de vilas, massacres e matanças, com as crueldades horríveis e odiosas, com as violências, iniqüidades e latrocínios; todas essas cousas foram cometidas entre essas gentes e nesses países e se cometem ainda todos os dias nesses lugares; declaro, pois que todas as cousas que referi, tal como pude explicá-las o mais perto possível da verdade, não são nem a milésima parte do que foi feito e do que se faz hoje, seja quanto à qualidade, seja quanto à quantidade.

A consciência social de Las Casas era bastante perspicaz. Os povos indígenas possuíam propriedade comum de suas terras e as encomendas promoviam a destruição desse sistema, razão pela qual o frei dominicano propugnava por um pagamento aos índios pelo dia trabalhado. No tratado *Entre los remédios*, observa-se a constante indicação de que a Coroa incorria num erro sem precedentes: a cobiça. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 240)

Las Casas acreditava na possibilidade de uma colonização pacífica sob a égide dos missionários, e tinha imaginado uma espécie protetorado que permitisse autonomia aos índios. Seus últimos anos de vida foi o período que mais dedicou e identificou com os índios, desenvolvendo um projeto político-indigenista para a América espanhola no livro *De Regia Potestade* defendendo a colonização pacífica. Recebeu o título "Protetor dos índios" do Imperador e eu discurso se estendeu contra todos os injustiçados na Nova Espanha. Morreu em 1556, dois anos após esta obra, no convento de Nossa Senhora de Atocha, em Madrid.

Segundo Josaphat (2005, p. 75), ele pretendia "inventar um novo sistema de colonização, em que os índios trabalhassem com os espanhóis hábeis e honestos em uma espécie de reservas, fora da dominação [...] dos gananciosos colonizadores latifundiários".

O fio condutor da ação e do pensamento de Las Casas em favor dos índios, que se encontra registrado em suas inúmeras obras, sempre foi a situação real e "as leis a serem seguidas. Para contestar a situação de discrepância entre a realidade a que os povos indígenas estavam submetidos e a lei natural que ampara o ser humano, o frei se dedicou seus estudos especialmente sobre o direito, para atuar em favor dos índios.

O pensamento lascasiano orbitava sobre três pontos centrais: o poder dos monarcas e do papa sobre o Novo Mundo, as guerras de conquista e alguns princípios jurídicos essenciais à questão dos direitos indígenas; e concentrava-se numa temática geral: na promoção dos direitos dos índios para a defesa da liberdade originária.

Dedicado e somado ao seu gosto pela escrita, desde a conversão Las Casas assumiu o compromisso de promover os direitos dos índios através da pregação e apresentando modelos alternativos de colonização, chamando atenção para a necessidade de solidariedade entre os povos, por mais distinto e distantes que pareçam.

Las Casas elevou o discurso de liberdade originária ampliando até mesmo para a autodeterminação dos povos, para diretrizes de democracia impronunciáveis na Baixa Idade Média. Superando qualquer pensador contemporâneo, para Las Casas a ocupação da América Latina não era legítima, pois não estava apoiada no consenso dos índios. Um soberano não aliena a soberania do seu povo, a ele apenas é delegada, pois o povo continua detentor e titular

do poder. Para Bruit (1995, p. 102) Las Casas defendia uma relação federativa entre a Coroa Espanhola e os reinos indígenas:

> Todos os reis e senhores naturais, cidades, comunidades e povos daquelas Índias são obrigados a reconhecer os reis de Castela como universais e soberanos senhores e imperadores da forma dita, depois de ter recebido, por sua própria e livre vontade, nossa santa fé e o sacro batismo, e se, antes que o recebam, não o fazem e bem querem fazê-lo, não podem ser punidos por nenhum juiz ou justiça.

Para legitimar a ordem sócio-política dos indígenas, Las Casas utilizou-se do preceito, difundido entre os dominicanos do século XVI, de que a lei natural é também um produto do intelecto. Assim, tal ordem deveria ser vista como natural, porque advinha do consenso entre os índios e era algo genuinamente humana, marca de uma fundamentação no humanismo renascentista da época, mas delimitado pelo pacifismo cristão e contra a escravidão indígena.

Outra forte influência no ideário de Las Casas sobre o princípio de igualdade entre todos os seres humanos, sem importar seu grau civilizatório, foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que defendia que natural seria aquilo comum a todos os homens, a essência da espécie humana. Ditada pelo intelecto, a lei natural é a manifestação justa de racionalidade, e a sociedade política dos índios estava legitimada porque fora criada a partir da própria vontade justa e reta da razão dos mesmos. (WOLKMER, 2002, p. 310)

Em sua *Historia de Las Indias* já havia dito que se aquelas gentes nunca tinham usurpado, ofendido ou perturbado os espanhóis e a religião cristã, mesmo que fossem grandes pecadores deveriam ser atraídos à fé de forma amorosa e pacífica, não devendo sofrer nenhum agravo em seus direitos.

Nesse ponto, Las Casas aproximou-se do pensamento jusnaturalista, ao enfatizar que os senhores ou súditos infiéis não poderiam, por causa de idolatria ou qualquer outro pecado, ser privados dos bens que lhes pertenciam por direito natural e direito das gentes, assim como não eram obrigados, ao menos antes de receberem a fé espontaneamente, a aceitarem a soberania espanhola.

Colaço (2012, p. 28) complementa:

> A ideia de um direito comum a todos os povos pressupõe, por conseguinte, a concepção de uma natureza humana comum, ou seja, de humanidade comum, caracterizada pela racionalidade. Supõe ainda que tal natureza esteja para além do espaço e do tempo, para além da condição geográfica e corpográfica de diferentes povos e culturas. Entretanto é importante destacarmos o fato de que quem define a natureza humana comum e o direito comum são os espanhóis cristãos e não os "índios".

Renegado durante muitos séculos, Las Casas merece todo o reconhecimento como percursor na defesa dos direitos humanos, independente da sua diversidade ou da ideologia dominante. A palavra foi o seu instrumental na sua luta pela proteção dos índios. Seus relatos de massacres despertaram a corte espanhola sobre as atrocidades cometidas no empreendimento colonial e permitiram discussão sobre o aspecto legal e moral em torno da ocupação da América Latina.

Considerações finais

A análise de fenômenos do passado através do método histórico permite a constatação de eventual processo de continuidade e de entrelaçamento entre os fenômenos.

Assim, tratar sobre uma teoria jurídica dos direitos humanos implica em elencar dentro do contexto histórico as situações gerais e particulares que possibilitaram a proteção do homem contra o arbítrio não só do Estado, mas também da sua própria tirania. É nessa incessante contradição de tirania do homem contra o próprio homem, que a sua origem e as variáveis sob as quais se fundamentam se contextualizam no confronto entre a pretensão civilizatória dos espanhóis e portugueses e os direitos humanos na ocupação da América Latina no século XVI.

E isto porque, ao colocar em discussão a condição de humanidade e igualdade entre os povos indígenas e os conquistadores nos conflitos do Novo Mundo, o frei dominicano Bartolomé de Las Casas fundamentou-se em um tipo de direito humano universal.

Dessa forma, ao universalizar a concepção de direito humano como problemática fundamental que percorreu todo o processo de "conquista" e colonização no século XVI e XVII, e ainda dentro da perspectiva que atualmente se apresenta, a discussão no sobre a condição de humanidade dos índios na ocupação da América Latina no século XVI, introduz não apenas a sua defesa, mas principalmente encontra correspondência como os primórdios da teoria dos direitos humanos.

Assim, corrobora-se com o posicionamento de Rangel (1991, p. 174 e 175) de que não só a corrente tradicional franco-americana que introduz a defesa dos direitos humanos, mas dois séculos antes as agruras da ocupação da América Latina no século XVI, sobretudo

nos argumentos debatidos pelo clérigo Bartolomé de Las Casas, que tanto se preocupou com os índios, são de suma importância teórica para a gênese dos direitos humanos.

O conceito de humanidade e o poder sobre a vida foram o centro de discussões jusfilosóficas nos conflitos do Novo Mundo. Recuperar a estrutura sócio-política que foi adotada perante a população nativa da América Latina na sua "conquista" permite a reflexão sobre esse choque cultural que reflete na identidade do povo latino americano até os dias de hoje, de como ele se reconhece e de como se apresenta perante as outras nações.

Enquanto que para o civilizado desenvolviam-se direitos históricos, como os da liberdade civil, política e religiosa, para os bárbaros, destinavam-se primeiramente a "guerra justa", a *encomienda*, o instituto da tutela, as políticas de assimilação. O processo de formação da identidade latino-americana foi marcado por uma ocidentalização contínua, sempre em busca de um paradigma europeu e distante da sua singularidade. O fenômeno da europeização foi extremamente rigoroso com a cultura, a organização, as crenças, os costumes, as línguas e o direito dos povos indígenas latino-americanos, que foram apresentados e tratados como inferiores.

Aos "bárbaros" restou a exploração, o assassinato, o genocídio e a escravidão. Esse mundo circular, dividido entre bárbaros e civilizados, e de imposição de uma civilização, foi possível graças aos discursos colonialistas e de hegemonização. Nesse choque de culturas tão distintas, a implicação clara é que para os índios as consequências das conquistas foram a desculturação e a estagnação. Através da violência física, a subjulgação da população indígena perfectibilizou-se com a aculturação e assimilação.

O desfecho da negativa da condição de humanidade, igualdade e da concepção de inferioridade, a percussão de uma pretensão civilizatória refletiu na formação da identidade cultural latino-americana, na sua trajetória e até o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas pelos órgãos de defesa dos direitos humanos internacionais.

Analisadas sob esta ótica europeia, desde uma visão de bárbaros à justificação de sua evangelização, criou-se uma identidade periférica, sem um lugar específico na Idade Moderna para se consolidar, pois não podia ser considerado europeu anterior à experiência, nem índios após os fatos históricos relativos à ocupação da América Latina. Assim, a identidade latino-americana se construiu por dependência, em termos culturais, econômicos, políticos e suas demandas são tratadas de forma marginal pela comunidade internacional.

Neste contexto, propostas de uniformização jurídica e assimilação como melhor forma de abolir as desigualdades e promover o "avanço" das culturas indígenas para não atacar a unidade de um Estado composto de heterogenias culturais e étnicas devem ser

rechaçadas. O reconhecimento da heterogeneidade cultural exige uma revisão do caráter homogeneizante dos direitos humanos concebidos pela construção histórica europeia.

Referências

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. Filosofia Político-Indigenista de Bartolomé de Las Casas. in WOLKMER, Antônio Carlos. (org.). Direitos Humanos e Filosofia Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BERTHO, Angela Maria Moraes. Territorialidade em transformação. In: Os índios guaranis da Serra do Tabuleiro e a conservação da natureza (uma perspectiva etnoambiental). Florianópolis. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas - Área Temática Sociedade e Meio Ambiente) Universidade Federal de Santa Catarina, 2005

BHETELL, Leslie (org.). História da América Latina: A América Latina Colonial I, volume I. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

BOSI, Alfredo. Dialética da colonização. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

BRUIT, Hector Hernan. Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos: ensaio sobre a conquista hispânica da América. Campinas: UNICAMP, 1995.

COLAÇO, Thais Luzia. Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuítas. Curitiba: Juruá, 2006.

_____, Thais Luzia. Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

_____, Thais Luzia. A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas do brasil no âmbito nacional e internacional In: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI em Manaus (2006). Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_thais_luzia_colaco.pdf

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

GOMES, Renata Andrade. Com que direito?: análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda – Valladolid, 1550 e 1551. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2006.
GOMES, Mércio Pereira. Os índios e o Brasil. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1988.

GUTIÉRREZ, Jorge Luiz Rodriguez. A Controvérsia de Valladolid: aplicação aos índios americanos da categoria aristotélica de escravos por natureza. 1990. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas, 1990.

J. H. ELLIOTT, “A conquista espanhola e a colonização da América”, in: Bethell, Leslie (org.), História da América Latina, v. I, São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998, p 182.

JOSAPHAT, Carlos. Las Casas: todos os direitos para todos. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

HÖFFNER, Joseph. Colonialismo e evangelho: ética do colonialismo espanhol no Século de Ouro. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.

LAS CASAS, Bartolomeu de. Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 1984.

_____, Bartolomeu de. Liberdade e Justiça para os Povos da América — Oito Tratados Impressos em Sevilha em 1552. Coleção: Frei Bartolomeu de Las Casas – Obras Completas, São Paulo: Paulus, 2010.

MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea - para além dos reducionismos tradicionais. Revista Ajuris, n. 88, dezembro/2002.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. Duarte Coelho e a colonização de Pernambuco. Biblioteca virtual José Antônio Gonsalves de Mello. Disponível em:< http://www.fgf.org.br/bvjagm>. Acesso em: 15 de agosto de 2011.

PIRES, Sérgio Luiz Fernandes. O aspecto jurídico da conquista da América pelos espanhóis e a inconformidade de Bartolomé de Las Casas. In: WOLKEMER, Antônio Carlos (org). Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

POUMADÉRE, Jacques. Direito das minorias e dos Povos autóctones. Tradução: Ane Lize Spaltemberg. Brasília: Ed. UNB, 2004.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. in WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História de Direito. Belo Horizonte : Del Rey, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____, Antônio Carlos. Pluralidade jurídica na América luso-hispânica. In: Wolkmer, A. C. (org.). Direito e justiça na América indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.